



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 06 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.664

Recurso nº 87.317 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente CHARTPAK ROTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM O P.I.S. - Impossibilidade. O recolhimento a menor da contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social não autoriza a sua compensação com o imposto sobre a renda pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARTPAK ROTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/051.085/77

RECURSO Nº: 87.317

ACÓRDÃO Nº: 105-0.664

RECORRENTE: CHARTPAK ROTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lançamento Suplementar de imposto no valor de Cr\$. 226.957,00 e PIS de Cr\$ 15.718,00, com base nos arts. 222, "1", 229 e 296, do RIR/75, por redução indevida de imposto, a título de incentivo fiscal, não inclusão ao lucro real do total das despesas indedutíveis e destinação ao PIS de valor maior que 5% do imposto, no exercício de 1975.

Julgando a impugnação de fls. 1 a 5, a decisão primária deu provimento em parte, assim concluindo:

"Analisando o processo, pode-se concluir que:

a)- Realmente o valor de Cr\$ 12.779,00 não foi somado no total do quadro 19; e além disso, foi oferecido a tributação no item 28 do quadro 23, juntamente com o excesso de "pro labore."

b)- Imposto de Renda foi todo recolhido, conforme guias de fls. 17, 40/53 e 55/63, perfazendo um total de Cr\$ 451.496,00, portanto, superior ao valor que deveria ser recolhido como imposto.

c)- Porém quanto ao PIS, a empresa realmente colheu a menos, conforme guias de fls. 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38 e 54, que perfazem um total de Cr\$ 10.087,00, quando o valor devido é de Cr\$ 22.964,00. Embora ela tenha recolhido imposto de renda a mais, esse excesso não pode ser compensado com a insuficiência de recolhimento do PIS, uma vez que esta contribuição tem uma destinação específica, *dm*

inclusive com código de arrecadação próprio.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente.

CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva, para no mérito, DEFERI-LA PARCIALMENTE, exigindo da empresa o recolhimento do crédito fiscal remanescente, constituído do valor de Cr\$ 12.877,00 devido ao PIS, acrescido dos devidos acréscimos legais.

Deste ato, recorro de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo-8ª Região."

O recurso foi oferecido dia 04/11/77 enquanto a notificação foi entregue dia 11/10/77 (fls. 72v. e 73).

Na apelação, com base no reconhecimento pela Fazenda de que o imposto foi pago a maior, motivo pelo qual foi totalmente exonerado na decisão monocrática, e, sustentando que tanto o PIS, como o PIN e o PROTERRA "na realidade, nada mais são que parcelas do imposto de renda. Melhor dizendo, constituem verdadeiro imposto de renda com destinação específica, vinculados a programas pré-fixados" (Parecer Normativo CST nº 3/72, itens 2 e 5) e ainda, com apoio em parecer de Ives G. S. Martins, e PN-CST nº 464/71, pede que seja anulado totalmente o lançamento suplementar por já se encontrar totalmente pago. (fls. 73 a 76).

O Sr. Superintendente, julgando o recurso de ofício, decidiu que o valor correto do imposto de renda era de Cr\$ 436.310,00 e que a Empresa recolheu Cr\$ 451.496,00, enquanto o PIS recolhido foi de Cr\$ 10.807,00, embora o valor certo fosse de Cr\$ 22.964,00.

Finalmente, deu provimento parcial ao recurso "de ofício", para reformar a decisão recorrida e "restabelecer a parcela de imposto de renda, de Cr\$ 232.072,00 indevidamente reduzido do imposto, ficando todavia, prejudicada a sua cobrança em decorrência de já ter efetuado o recolhimento devido".

Desta decisão o Contribuinte não tomou ciência face 

Acórdão nº 105-0664

a notificação ter sido devolvida pela E.B.C.T. (fls. 81) pelo fato do destinatário ter mudado de endereço.

Todavia, o recurso interposto da decisão do Sr. Delegado é totalmente abrangente, motivo pelo qual subiu a este Conselho e abroquela todo o inconformismo.

É o relatório. *gjm*

Acórdão nº 105-0.664

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso tempestivo e atende as exigências do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Todavia, não vejo como provê-lo pelos motivos a seguir desenvolvidos.

O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, que no art. 1º definiu a sua destinação de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

O art. 2º previu que o fundo seria executado pela Caixa Econômica Federal e que o seu regulamento seria submetido à aprovação do Conselho Monetário Nacional (art. 11) pela gestora, fixando as normas para recolhimento e a distribuição dos recursos, bem como as diretrizes e critérios para a sua aplicação.

Esta norma foi aprovada pela Resolução BCB nº 174, de 25/02/71, que determinou no art. 6º, entre outros, ao Ministério da Fazenda a competência para a fiscalização das contribuições devidas.

No art. 8º estabeleceu que

"O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeitará a empresa a incidência de juros, multas e correção monetária, que reverterão em benefício do fundo de participação, cobráveis na forma do § 3º do art. 14 deste regulamento, sem prejuízo das sanções penais nele previstas, com observância da legislação do imposto de renda para efeito de aplicação de penalidades."

Por sua vez a aplicação das disponibilidades foi regulada no art. 18, verbis:

"Os recursos do fundo de participação serão ca-*gm*

Acórdão nº 105-0.664

nalizados para a concessão de créditos diretos ou indiretos, às atividades dos diversos setores da economia nacional, mediante operações de financiamento, refinanciamento ou investimento, de acordo com as necessidades evidenciadas, atendidos os critérios de segurança e liquidez das operações."

Somente por estes dispositivos legais transcritos , já se observa que a administração do fundo é feita pela Caixa Econômica Federal onde, aliás, é feito o depósito e quem gere a aplicação do montante a fim de que produza dividendos aos seus participantes na época própria de sua retirada, como previsto no regulamento.

Assim sendo, o não recolhimento do débito à C.E.F., como previsto, implica em seu não aproveitamento na geração de valores, o que, indiscutivelmente, virá diretamente prejudicar a todos os participantes do programa, hoje integrado no PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/73, art. 1º.

Por isso, data venia, dos que pensam em contrário, entendo a impossibilidade de determinar a compensação entre o imposto pago a maior e o PIS recolhido a menor, porque a insuficiência do recolhimento está prejudicando o fundo do PIS, no seu montante aplicado ou a ser aplicado, por falta de seu recolhimento.

Não se trata, a meu ver, de saber se o PIS é ou não imposto. O que deve ser levado em consideração é o seu não recolhimento ao fundo na época própria e o prejuízo que está provocando com o retardamento na liquidação.

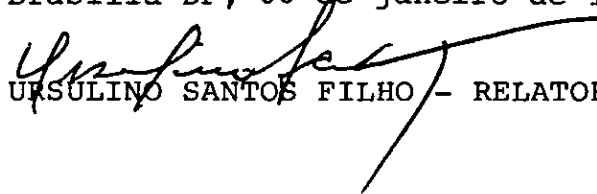
Finalmente, deve ser esclarecido que, embora a notificação do julgamento do Sr. Superintendente, não tenha chegado às mãos do Recorrente, face a devolução da mesma pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, não traz prejuízo algum ao Recorrente, visto que aquela decisão atendeu prontamente ao solicitado pelo Contribuinte na sua impugnação. No ponto referente ao julgamento do Sr.. Delegado houve o recurso que é o objeto deste processo. *dm*

Acórdão nº 105-0.664

Quanto ao valor pago a maior, o regulamento já previa, e agora continua regulando, o pedido de restituição que deverá ser usado pelo Recorrente, se assim o desejar.

Ante o exposto, nego provimento. *gn*

Brasília-DF, 06 de janeiro de 1984


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR